



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 26/2012.

Em 7 de dezembro de 2012.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, que "Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária."

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória (MP) em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Segundo a exposição de motivos EMI nº 0050-A/2012 MME / AGU / MF, a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, promoveu reformas na legislação vigente do Setor Elétrico Brasileiro com o objetivo de viabilizar uma redução do custo da energia elétrica para o consumidor final desse insumo e tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, tudo focado nos princípios da modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica.

A MP 591/12, ora em análise, altera dispositivo da MP 579/12, para permitir que o poder concedente pague às concessionárias de transmissão de energia elétrica, que optarem pela prorrogação nos termos desse diploma legal proposto, eventuais valores relativos aos ativos não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

O pagamento se condiciona ao respectivo registro do ativo pela concessionária de transmissão e ao reconhecimento pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL do correspondente valor, considerando o devido enquadramento desse ativo no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A exposição de motivos informa que, embora a legislação referente a estas instalações de transmissão, da época da formação da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, estabeleça que o prazo de concessão era suficiente para amortizar ou depreciar totalmente estes ativos, poderia eventualmente haver situações excepcionais em que ainda não houvesse a plenitude desta amortização ou depreciação.

Ressalta que a MP não constitui o pagamento da compensação prontamente, mas um permissivo para que União pague os ativos excepcionalmente ainda não amortizados ou depreciados somente das instalações de Rede Básica existentes em 31 de maio de 2000 mediante comprovação da concessionária interessada.

O Poder Executivo considera que a MP constitui-se em elemento definitivo para a tomada de decisão do concessionário para assinatura do aditivo ao contrato de concessão do serviço público de transmissão no dia 4 de dezembro de 2012. Esta data justifica, inclusive, a urgência da medida provisória.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De forma a evitar eventual impacto que possa comprometer a meta de redução dos percentuais das tarifas a partir de 2013, o pagamento será realizado no prazo de trinta anos, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da lei complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, uma vez que o escopo da nota técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da MP às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP não faz menção a impacto de ordem orçamentária e financeira. No que tange às leis orçamentárias não há nenhum reparo a fazer.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 591 de 29/11/2012 quanto à adequação orçamentária e financeira.



Oádja Rossy

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos